SENTENÇA - MANDADO

Processo Digital n°: 1004994-83.2015.8.26.0566/01

Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Dissolução**Exequente: **KARINA CRISTINA VOLPATO**

Executado - pessoa a ser intimada por mandado:

RAFAEL FLÁVIO DE CARVALHO, residente e domiciliado nesta cidade na Rua João Paulo Gomes, 90, Res. Mons. Romeu Tortorelli, CEP 13.562-501, podendo também ser encontrado na empresa "De Carvalho & Volpato Distribuidora de Bebidas Ltda" - nome fantasia V8 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - , sediada nesta cidade na Rua Oscar de Souza Geribelo, 257, Jardim Santa Paula - CEP 13564-031 (fone: 99230.8080).

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

KARINA CRISTINA VOLPATO suscitou o incidente de cumprimento de sentença em face de **RAFAEL FLÁVIO DE CARVALHO**, pretendendo receber crédito no importe de R\$ 64.280,47, com os acréscimos decorrentes da mora. Esse crédito tem fomento no título executivo judicial.

O executado ofereceu a impugnação de fl. 45/49 dizendo do excesso da execução, porquanto envolveu valores não filtrados pela fase de conhecimento. A matéria pode ser conhecida de ofício.

Réplica às fls. 52/54. Debalde a tentativa de conciliação. As partes apresentaram propostas por escrito que foram rejeitadas pelo respectivo oponente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 45/49) foi apresentada muito tempo depois do decurso do prazo de 15 dias da intimação do executado para fazê-lo. Apesar da sua intempestividade, a matéria suscitada poderia ter sido conhecida de ofício por este juiz, como de fato dela passo a conhecer.

A sentença proferida no processo originário, confirmada pelo v. acórdão de fls. 354/361, atribuiu a cada litigante 50% dos bens relacionados na inicial, com a ressalva de que o veículo Hyundai foi atribuído com exclusividade para a exequente, enquanto o Sandero ao

executado. A exequente se responsabilizou pelo pagamento das prestações do financiamento do veículo que lhe foi contemplado. O executado foi responsabilizado pelo reembolso da metade dos valores das prestações do financiamento do imóvel pagas com exclusividade pela exequente, durante o período da separação. O executado foi condenado a pagar à exequente R\$ 400,00 por mês de aluguel no imóvel em comum, pois é quem o tem ocupado.

O produto da venda do imóvel quando efetivada se destinará primeiramente à quitação do saldo devedor do financiamento e a diferença será partilhada em partes iguais entre os litigantes. Quanto à empresa, a cada parte foram atribuídos 50%, inclusive do passivo. Maiores detalhes constam de fl. 329/334. No que diz respeito ao plano de previdência privada, cada parte tem direito a 50% do valor até agora acumulado.

A exequente, no curso deste incidente, pleiteia retomar a posse direta do imóvel sob o pretexto de que o executado não tem pago os aluguéis.

O título executivo judicial resultante daquele pronunciamento gerou liquidez, certeza e exigibidade em relação aos valores a serem reembolsados à exequente relativamente a 50% do valor de cada prestação por ela paga depois que os litigantes romperam de fato a união, como também em relação ao pagamento de aluguel pela meação da exequente no imóvel, arbitrado em R\$ 400,00 por mês, e sujeito aos reajustes anuais estabelecidos a fl. 333. Essa última questão foi tratada superiormente pelo v. acórdão de fls. 354/361.

Os ativos do plano de previdência privada foram aplicados na empresa. O executado não tem obrigação de reembolsar à exequente esse valor, porquanto ambos os contendores têm direito a 50% do ativo e passivo da empresa, na proporção das cotas sociais indicadas na constituição da pessoa jurídica.

Ora, a exequente deverá ajuizar ação visando à liquidação da sociedade empresarial para identificar o seu saldo credor no âmbito da própria empresa. Trata-se de procedimento específico e que não se perde na simplicidade da metodologia adotada pela exequente.

Portanto, o cumprimento de sentença se resume aos ativos constituídos pelo reembolso dos valores das prestações do financiamento e dos aluguéis do imóvel, na proporção já clarificada. Os cálculos atinentes a esse crédito foram elaborados em consonância com os parâmetros da coisa julgada material, pelo que são preservados, sem prejuízo da continuidade da incidência do aluguel mensal e consecutivo e de 50% do valor do financiamento.

Não é caso de adjudicação do imóvel porquanto nem penhorado foi. O veículo poderá ser adjudicado por opção da exequente, sem prejuízo da execução prosseguir pela diferença, hipótese em que o imóvel poderá ser tangido pela constrição.

A situação posta nos autos revela que o executado se encontra numa posição

extremamente cômoda: está ocupando o imóvel com exclusividade, mas não tem pago o aluguel e nem as prestações mensais do financiamento (50%), o que tem sobrecarregado a situação da exequente. Para estancar de vez a sensação de falta de efetividade da coisa julgada material, de ofício concedo a medida pleiteada pela exequente para determinar que o executado, em 15 dias, desocupe voluntariamente o imóvel, passando este à posse direta e exclusiva da exequente, que terá inclusive o poder de alugá-lo a quem quer que seja para atenuar os prejuízos que tem experimentado desde a separação de fato do casal. Esta concessão tem fundamento no inc. IV, do art. 139, do CPC. O executado não faz jus aos honorários advocatícios pois sua impugnação surgiu a destempo.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o incidente para:

a) excluir da execução os valores do plano de previdência privada e os da liquidação da empresa, consoante os termos da fundamentação; b) preservar os valores executados referentes ao reembolso de 50% das prestações do financiamento do imóvel e de 50% do aluguel deste, sem prejuízo do acréscimo das novas prestações e aluguéis até a desocupação voluntária ou forçada do executado, lembrando que a responsabilidade pelas prestações do financiamento continua tal como definida pela coisa julgada material.

Esta sentença servirá de mandado de intimação do executado para, em 15 dias, desocupar voluntariamente o imóvel, sob pena de despejo compulsório, cujas chaves serão entregues à exequente que assumirá a responsabilidade pela locação do imóvel ou por sua exclusive ocupação. Se o imóvel não foi desocupado no referido prazo, o despejo compulsório se efetivará através do mesmo mandado, que será cumprido em 30 dias. Se ocorrer a última hipótese, terá que pagar aluguel ao executado na mesma proporção estabelecida originariamente. Na primeira opção, terá que repassar ao executado 50% do valor do aluguel. Antes desse pagamento ou repasse, será dado à exequente reter as quantias necessárias para a imputação do pagamento da dívida exequenda, aliás, a exequente, na sequência, dirá do seu interesse em adjudicar ou não o veículo ou levá-lo à venda, mesmo que por iniciativa particular, e se efetivada essa alienação poderá complementar a satisfação de seu crédito mediante a retenção dos ativos do aluguel ou pela ocupação exclusiva. Ambos continuarão responsáveis pelo custo mensal do financiamento. Houve recíproca sucumbência, não há que se falar em ônus a qualquer dos litigantes, a não ser com o seu respectivo patrono.

P. I.

São Carlos, 20 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA